



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000865-22.2014.815.0751

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Gildomar de Souto Silva

APELADO: BV Financeira S/A (Adv. Alexandre Pasquali Parise e Gustavo Pasquali Parise)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º, CPC. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO

- "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (STF, Súmula nº 596).

- "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado"¹.

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é

1

admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Gildomar de Souto Silva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional de contrato proposta pelo apelante em face da BV Financeira S/A.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente os pedidos iniciais, sob o argumento da legalidade dos juros contratado.

Em suas razões, o apelante aduz a ilegalidade da capitalização de juros ante ausência de cláusula expressa, abusividade dos juros remuneratórios, necessidade de afastamento das cláusulas abusivas, incidência de comissão de permanência com outros encargos e violação ao princípio da boa-fé.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/132.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório. VOTO

Na presente ação, busca o autor obter revisão de cláusula contratual c/c repetição do indébito, alegando que a alta taxas de juros o impossibilitou de cumprir a obrigação pactuada, bem como a cobrança excessiva de taxas e tarifas bancárias.

² AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando a nulidade de cláusulas que preveem pagamento da cobrança de tarifa de avaliação, serviços de terceiros e registro de contrato, condenando a devolução em dobro.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece provimento porquanto a sentença atacada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e desta Corte de Justiça.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a nulidade de cláusulas contratuais avençadas em contrato de financiamento, entre tais, as que preveem juros remuneratórios e a capitalização de juros, em razão do que pleiteia, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a estes títulos.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”³.

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições

³ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.²

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período³.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

No caso, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (04/2009), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, é de 30,41% a.a. (trinta, vírgula quarenta e um por cento ao ano), ao passo que o valor pactuado foi de 39,29% a.a. (trinta e nove vírgula vinte e nove por cento ao ano).

Mas o fato de ser superior à média de mercado, por si só, não se presta a demonstrar a abusividade. A diferença a maior deve ser relevante, muito significativa, causando sério prejuízo ao consumidor.

Mas então qual seria o parâmetro a ser utilizado? Na ausência de parâmetro regular, o Superior Tribunal de Justiça tomou para si a responsabilidade de indicar quando a taxa de juros caracteriza-se como abusiva. Na decisão, da qual foi relator o Min. Marco Buzzi, aquela Corte declarou o seguinte:

² TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

³ STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

[...] a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula n.º 596 do STF (cf. REsp n.º 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). De qualquer sorte, imprescindível, uma vez desconstituído o aresto hostilizado no ponto, a aferição de eventual abusividade dos juros remuneratórios ajustados entre as partes, por força do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Para essa tarefa, a orientação deste Tribunal Superior toma por base os parâmetros referentes à taxa média de mercado praticada pelas instituições financeiras do país, mas não a erigindo como um teto das contratações. Logo, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (grifos por nossa conta).⁴

No caso dos autos, considerando que a taxa média de mercado para a operação era, ao tempo da contratação, de 30,41% a.a. (trinta, vírgula quarenta e um por cento ao ano), ao passo que o valor pactuado foi de 39,29% a.a. (trinta e nove vírgula vinte e nove por cento ao ano), se conclui que esta última foi fixada em patamar superior à taxa de mercado. O percentual adotado, bem se vê, extrapola os limites da razoabilidade, demonstrando lucro exagerado, em detrimento do consumidor.

Assim, resta evidente a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, de forma que a solução que melhor resguarda os interesses de ambos os litigantes é a adoção da taxa de juros média de mercado (29,88% a.a. - vinte e nove vírgula oitenta e oito por cento ao ano), que garante, a um só tempo, o respeito ao consumidor e a rentabilidade razoável à instituição bancária, livrando-a da limitação de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”.⁵

“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do

⁴ STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 - j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

⁵ STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 - j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”.⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.⁷

No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”³

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”⁴

Esclareço que a devolução deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso do autor para limitar os juros remuneratórios ao patamar de 30,41% a.a. (trinta vírgula quarenta e um por cento ao ano)**, determinando a devolução, de forma simples, da diferença a ser apurada em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1%a.m., a partir da citação.

Condeno o promovido, ainda, ao pagamento das custas

⁶ STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi - T3 - j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

⁷ STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - T3 - j. 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

³ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julgamento: 04/02/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS - Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Julgamento: 17/12/2009.

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o §2º, do art. 85, CPC/2015.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator